



LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREEDIMENTOS EIRELI
RUA: VENANCIO NOGUEIRA, Nº 46 MORADA NOVA-CE
CNPJ: 07.191.777/0001-20



EXCLENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE-CE.

TOMADA DE PREÇOS Nº 10.07.01/2020-SEOSP

	ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
	PROTOCOLO
Recebido hoje e protocolado sob o Nº <u>11043/2020</u>	
Tab. do Norte, <u>11/08/20</u> às <u>18</u> h <u>07</u> min	
Ass. do Encarregado do Protocolo	

LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 07.191.777/0001-20, pessoa jurídica, através de seu representante legal, com endereço sito à Rua Venâncio Nogueira, 46, Centro, Morada Nova-Ce, vem neste azo, através de seu representante legal que esta subscreve, tempestiva e respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões aduzindo e arrematando o que se segue:

I - DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Sucede que, depois de ter participado do certame, como consta em Ata, teve a sua proposta inabilitada, sob a alegação de que:

Empresa LEXON SERVIÇOS: contratos de prestação de serviços junto aos responsáveis técnicos por cópia simples, sem autenticação, descumprindo o item 24.10 do Edital.

Jorge Luis Madeiros de Araújo
CPF: 988.141.703-20
Sócio Administrador

LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI



LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREEDIMENTOS EIRELI
RUA: VENANCIO NOGUEIRA, Nº 46 MORADA NOVA-CENTRO
CNPJ: 07.191.777/0001-20



Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal, e em discordância com a determinação legal e jurisprudencial, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a participante para opor defesa, teve início no dia 15.05.2020, quando foi lavrada ata do Resultado de Julgamento de Proposta em comento, abrindo prazo para a interposição de recurso pelas empresas interessadas, permanecendo, portanto, íntegro, conforme o disposto no conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir:

Empresa LEXON SERVIÇOS: contratos de prestação de serviços junto aos responsáveis técnicos por cópia simples, sem autenticação, descumprindo o item 24.10 do Edital.

III – RESUMO FÁTICO – DO ERRO DE JULGAMENTO – FORMALISMO/RIGORISMO – RAZOABILIDADE

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Jorge Luis M. de Araújo
CPF: 888.141.703-20
Sócio Administrador

LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREEDIMENTOS EIRELI

Rua: Venâncio Nogueira, N. 46 - Centro, Morada nova - ce, Cep: 62.940-000 / Fone: (88) (88)9912-9974 / (88)9200-1534
E-Mail: lexonn@outlook.com CNPJ: 07.191.777/0001-20.



LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREEDIMENTOS EIRELI
RUA: VENANCIO NOGUEIRA, Nº 46 MORADA NOVA-CE
CNPJ: 07.191.777/0001-20



Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

É do conhecimento de todos aqueles que de alguma forma atuam no segmento das licitações e dos contratos administrativo que para participar de qualquer procedimento concorrential, deve o licitante apresentar uma série de documentos para obter o status de habilitado no certame.

Tendo em vista a necessidade de apresentação de dita documentação, a Lei Federal de n. 8.666/1993, em seu artigo 32, determina que tal documentação deverá ser apresentada através de cópias autênticas, podendo dita autenticação se dá mediante Cartório de Notas ou através da revisão efetuada pelo servidor público responsável pelo processo concorrential, através da análise dos correspondentes documentos originais, ou, ainda, mediante publicação de tais documentos perante a imprensa oficial, quando for o caso.

Iniciemos a análise com relação à restrição do período ou do horário que antecede a sessão pública na qual se dará a abertura do envelope contendo dita documentação. Como já rapidamente exposto acima, o artigo 32 da vigente Lei Federal de n. 8.666/1993, assim dispõe:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

A norma acima transcrita se configura claramente como uma mandamento taxativo, tanto para a Administração Pública, quanto para qualquer licitante que pretender participar do certame e determina dois procedimentos: **(1º) impõe à Administração Pública o recebimento dos documentos de habilitação em cópias**

Jorge Luis Monteiro de Araújo
CPF: 088.141.703-20
Sócio Administrador

LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREEDIMENTOS EIRELI

Rua: Venâncio Nogueira, N. 46 - Centro, Morada nova - ce, Cep: 62.940-000 / Fone: (88) (88) 9912-9974 / (88) 9200-1534
E-Mail: lexonn@outlook.com CNPJ: 07.191.777/0001-20.



LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREEDIMENTOS EIRELI
RUA: VENANCIO NOGUEIRA, Nº 46 MORADA NOVA-CE
CNPJ: 07.191.777/0001-20



simples, devidamente acompanhadas dos originais correspondentes, devendo analisá-los e autenticá-los se constatada a autenticidade; (2º) impõe aos licitantes a apresentação dos documentos autenticados ou acompanhados dos correspondentes originais, não se admitindo a sua habilitação através, apenas do fornecimento de fotocópia sem a devida autenticação.

Entendida ditas determinações, não surgem maiores controvérsias. Ao mesmo tempo em que é condição *sine qua non* da habilitação em qualquer processo licitatório, será inafastável a inabilitação do licitante que, no momento da sessão pública de abertura dos envelopes contendo dos documentos de habilitação, não os apresentar já devidamente autenticados ou não dispor, naquele momento, dos correspondentes originais para que possa permitir à Administração Pública a análise e ateste da necessária autenticidade.

Para tanto, não pode a Administração Pública restringir o direito do licitante de promover a oferta dos documentos através de cópias simples e fornecer os correspondentes originais e, ao mesmo tempo, restringir sua obrigação e responsabilidade de realizar a análise das cópias e dos documentos originais correspondentes, posto que, a norma legal acima transcrita não apenas impõe que a declaração de autenticidade seja dada pela Administração Pública, como, também, não atribui ao referido direito pelo licitante qualquer espécie de condição ou restrição ao seu exercício.

Vale ainda lembrar que a atuação da Administração Pública se pauta no Princípio da Legalidade, razão pela qual não seria possível que o Edital de Licitação impusesse a qualquer licitante uma restrição a Direito conferido pela norma legal vigente, precisamente o artigo 32 da Lei 8.666/1993.

Como já demonstrado, encontra-se a Administração Pública compelida a admitir a fotocópia simples dos documentos, desde que acompanhadas dos respectivos originais e promover a análise das informações neles contidas, averiguando se as cópias correspondem integralmente aos originais apresentados, inexistindo qualquer possibilidade de furtar-se à realização do referido ato administrativo, posto que assim determinado expressamente no dispositivo legal acima transcrito, tratando-se, portanto, de ato administrativo de natureza vinculada.

Expostas as referidas questões, há que se lembrar ainda da possibilidade da Administração Pública promover a realização de diligência com o fim de obter qualquer esclarecimento inerente às informações e documentos apresentados por qualquer licitante.

Jorge Luis Medeiros de Araújo
CPF: 988.141.703-20
Síndico Administrador

LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREEDIMENTOS EIRELI

Rua: Venâncio Nogueira, N. 46 - Centro, Morada nova - ce, Cep: 62.940-000 / Fone: (88) (88)9912-9974 / (88)9200-1534
E-Mail: lexonn@outlook.com CNPJ: 07.191.777/0001-20.



LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREEDIMENTOS EIRELI
RUA: VENANCIO NOGUEIRA, Nº 46 MORADA NOVA-CE
CNPJ: 07.191.777/0001-20



É de curial importância destacar que a Lei 8.666/1993 não define o momento no qual a licitante pode pedir aos membros da comissão de licitação que autenticuem seus documentos, sendo sua recusa, no momento da licitação, caracterizadora de restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

A Douta Comissão de Tabuleiro do Norte-Ce, não poderá alegar que, quando da análise do recurso administrativo, optou por aplicar as normas previstas no edital em detrimento do que estabelece a Lei de Licitações e Contratos, ainda mais quando, no texto do referido recurso, a licitante, ora recorrente cita doutrina de renomados juristas e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TCU, citando, por exemplo, o Acórdão 4877/2013-TCU-1ª Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), que assim dispôs sobre questão semelhante:

Em outros termos, não há, literalmente, no edital comando expresso afirmando que o licitante deveria apresentar documentos originais para autenticação das cópias em momento anterior ao do recebimento da documentação de habilitação, sob pena de desclassificação.

Diante dessa redação mal formulada e da expressa permissão legal de apresentação de documentos em original dada no citado art. 32 da Lei de Licitações, requerer-se-ia da Comissão que atuasse com bom senso, observando os princípios da razoabilidade e da eficiência para a obtenção da proposta mais vantajosa (finalidade última da licitação).

Vale destacar que, o entendimento esposado, pela Douta Comissão de Tabuleiro do Norte-Ce, que levou a inabilitação da ora recorrente, pode trazer prejuízos tanto aos participantes da disputa, quanto à Administração. Para o licitante, o prejuízo mais evidente é o financeiro, pois dependo da quantidade de documentos exigidos e da celeridade de que participa de licitações, o empresário gastará, uma pequena fortuna, sem temer o exagero da palavra. Em outra posição está a Administração Pública, que também pode sofrer sérios prejuízos, em havendo um vencedor despreparado ou mentiroso (fraudulento), que tenha se escondido por de trás da aparente boa-fé.

Neste desiderato, além do licitante incorrer em crime, o que não interessa ao presente recurso, a Administração pode e deve utiliza-se das sanções administrativas previstas em lei. Todavia, o maior prejuízo para a Administração – e também para o licitante – está na perda de tempo, que pode ser entendida como racionalização de recursos, ferindo, com isso, os princípios da eficiência e da economia processual (transportada ao processo administrativo). O interessado caso não leve os documentos autenticados, deverá esperar o servidor fazê-lo, um por um. Se na disputa existirem dez participantes, o tempo despendido para o cumprimento desse requisito será imenso, o que

Jorge Luis Meunier de Araújo
CPF: 988.141.703-20
Cargo Administrador

LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREEDIMENTOS EIRELI

Rua: Venâncio Nogueira, N. 46 - Centro, Morada nova - ce, Cep: 62.940-000 / Fone: (88) (88)9912-9974 / (88)9200-1534
E-Mail: lexonn@outlook.com CNPJ: 07.191.777/0001-20.



LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREEDIMENTOS EIRELI
RUA: VENANCIO NOGUEIRA, Nº 46 MORADA NOVA-CE
CNPJ: 07.191.777/0001-20



ocasiona, muitas vezes, o adiamento do certame. Usando o velho brocardo “tempo é dinheiro”, nada mais óbvio que se repensar este procedimento, dando maior agilidade a esta etapa.

Então, interpretando o art. 32 da Lei n. 8666/93 hermeneuticamente e compatibilizando-o com as normas do Código Civil de 2002 e com o Código de Processo Civil, conclui-se pela desnecessidade de autenticação de documentos no momento da habilitação, pois todos os dispositivos mais modernos do ordenamento jurídico pátrio, como os aludidos acima, reconhecem a autenticidade dos mesmos, quando juntamente com os originais, salvo se estes forem impugnados pela parte interessada.

Deve ser observado que, apesar de Lei n. 8.666/93 ser especial e posterior à Constituição de 1988, tanto o Código Civil e o inciso VI do art. 365 do Código de Processo Civil, que foi introduzido pela Lei n. 11.419/06, são normas mais contemporâneas, que se amoldam melhor ao entendimento mais moderno. Então, em princípio, não há quaisquer razões para o administrador público ser incrédulo com os documentos apresentados pelos interessados em determinada licitação, até porque o Código de Processo Civil também é norma de direito público, podendo ser usado pela Administração.

O princípio da boa-fé objetiva, inicialmente abordado, também faz presunção de veracidade dos documentos acostados pelo licitante, no momento da habilitação, pois a administração pública não pode partir do princípio de que este está com propósitos escusos, de fraudar o torneio; deve, sim, acreditar no seu parceiro comercial, que paire alguma dúvida justificada e fundamentada da não idoneidade do participante.

Se o próprio Poder Judiciário, que tem a função precípua de dizer o direito e que, em conjunto com os juristas, exerce uma função hermenêutica de toda a estrutura legislativa, não exige autenticação de documentos que são juntados aos processos judiciais (a não ser quando haja dúvida), quiçá a Administração Pública, pois, apesar de ser uma esfera autônoma, deve pautar-se pelo direito.

Por final, apenas como uma questão de segurança mínima, entende-se que somente no momento da assinatura do contrato, os documentos (originais ou cópias autenticadas) deveriam ser exibidos à Administração Pública, isto em havendo previsão editalícia.

~~Jorge Luis Magalhães de Araújo~~
CPF: 998.141.703-20
Sócio Administrador

LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREEDIMENTOS EIRELI

Rua: Venâncio Nogueira, N. 46 - Centro, Morada nova - ce, Cep: 62.940-000 / Fone (88) (88) 9912-9974 / (88) 9200-1534
E-Mail: lexonn@outlook.com CNPJ: 07.191.777/0001-20.



LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREEDIMENTOS EIRELI
RUA: VENANCIO NOGUEIRA, Nº 46 MORADA NOVA-CE
CNPJ: 07.191.777/0001-20



IV – DOS PEDIDOS

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que a licitante, apresentou a documentação, exigida, no item 24.10, do respectivo Edital.

Nesta senda, pugna à Douta Comissão que reconsidere seu *decisum*, e habilite a ora recorrente, por se tratar de matéria de direito, como já bem esposada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Requer-se portanto a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, declarando a recorrente habilitada a prosseguir no certame.

E por derradeiro, informa que caso suas razões não sejam acolhidas, informa o licitante, a esta Douta Comissão, que se socorrerá ao Poder judiciário para fazer valer seu direito de participar da fase seguinte, e ao mesmo tempo comunicar tão grande ilegalidade praticada por esta r. Comissão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Morada Nova -Ce, 13 de agosto de 2020.

LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREEDIMENTOS EIRELI

Jorge Luis ~~Medeiros~~ de Araújo
CPE-088.141.703-20
Sócio Administrador

LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREEDIMENTOS EIRELI

Rua: Venâncio Nogueira, N. 46 - Centro, Morada nova - ce, Cep: 62.940-000 / Fone: (88) (88)9912-9974 / (88)9200-1534
E-Mail: lexon@outlook.com CNPJ: 07.191.777/0001-20.



LOCAMAISS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

VLC Locação de Veículos Construção e Serviços de Transportes Eireli
CNPJ: 22.577.181/0001-56
Rua Martinho Lutero, 2596. CEP 62940-000, Morada Nova, Ceará
Fone: 889.99728531
Email: locamais_@hotmail.com



MORADA NOVA /CE, 13 de Agosto de 2020.

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL TABULEIRO DO NORTE-CE
TOMADA DE PREÇOS Nº TP 10.07.01/2020- SEOSP

Prezados Senhores,

	ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE PROTOCOLO
Recebido hoje e protocolado sob o Nº <u>2020/20</u>	
Tab. do Norte <u>14</u> agosto de <u>20</u> às <u>08</u> h <u>47</u> min	
Ass. do Encarregado do Protocolo	

RECURSO INTERPOSTO PELA CONSTRUTORA

Vimos que a nossa empresa em interesse em continuar a participar do Certame viemos a intervir o recurso sobre a **TOMADA DE PREÇOS nº TP 10.07.01/2020/2020**, tendo o Obejto da licitação **CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO COM REJUNTAMENTO EM EMULSÃO ASFÁLTICA NA LOCALIDADE DE SÍTIO PATOS, NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE, CONFORME PROJETOS, PLANILHAS DE ORÇAMENTO E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, MEMORIAL DE CÁLCULO, COMPOSIÇÃO DE B.D.I, E COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS.**

A empresa de ramos de atividades compatíveis ou pertinentes juridicamente legalizadas estabelecidas neste País, e que satisfaz todas as exigências do Edital, tem capacidade de participar de Certames Licitatórios cuja empresa possa vir a executar um serviço de alta qualidade, portanto assim fica melhor exercer as atividades contempladas no objeto da presente licitação tendo em seu currículo várias obras de grandes portes e similares em andamento em vários órgãos o exposto requer que a recorrente seja declarada, visto a inexistência de motivos fundamentados contra a referida recorrente, bem como lhe é garantido em consonância com as disposições legais sustentando que a certidão de acervo técnico apresentada pela ora recorrida está em total consonância com o objeto da licitação, posto que os referidos documentos foram analisados pela Comissão de Licitação.

Conforme a Lei 8.666/93 e suas alterações:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja

LOCAMAISS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES
VLC Locação de Veículos Construção e Serviços de Transporte Eireli
CNPJ: 22.577.181/0001-56
Rua Martinho Lutero, 2596. CEP 62940-000 Morada Nova Ceará
Fone: 88 9.9972-8531 / Email: locamais_@hotmail.com



LOCAMAIS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

VLC Locação de Veículos Construção e Serviços de Transporte Eirelli
CNPJ: 22.577.181/0001-56
Rua Martinho Lutero, 2596, CEP 62940-000, Morada Nova, Ceará
Fone: 889.99728531
Email: locamais_@hotmail.com



um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

§ 2o Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

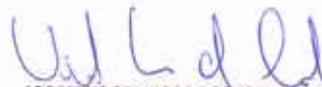
§ 9o Na hipótese do parágrafo 2o deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente, licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. (Regulamento) §

1o O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados. §

2o É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.


LOCAMAIS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

VLC Locação de Veículos Construção e Serviços de Transporte Eirelli
CNPJ: 22.577.181/0001-56
Rua Martinho Lutero, 2596, CEP 62940-000 Morada Nova Ceará
Fone: 88 9.9972-8531 / Email: locamais_@hotmail.com



LOCAMAISS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

VLC Locação de Veículos Construção e Serviços de Transportes Eireli
CNPJ: 22.577.181/0001-56
Rua Martinho Lutero, 2596. CEP 62940-000, Morada Nova, Ceará
Fone: 889.99728531
Email: locamais_@hotmail.com



Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

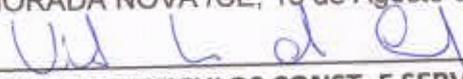
§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

MORADA NOVA /CE, 13 de Agosto de 2020.


VLC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS CONST. E SERV. DE TRANSP. EIRELI
CNPJ nº 22.577.181.0001-56
VITOR LIMA DA CUNHA / RG: 20070204750
Responsável Legal

LOCAMAISS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES
VLC Locação de Veículos Construção e Serviços de Transporte Eireli
CNPJ: 22.577.181/0001-56
Rua Martinho Lutero, 2596 CEP 62940-000 Morada Nova Ceará
Fone: 889.9972-8531 / Email: locamais_@hotmail.com